

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhar filho de até doze anos de idade, mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1BB7F8F618

JUSTIFICAÇÃO

Já está comprovada a grande importância da assistência dos pais na recuperação das crianças enfermas, especialmente em caso de internação, o que reduz, em muito, o período necessário ao tratamento do paciente.

A presença dos pais, principalmente das mães, acompanhando seus filhos em situações extremas como a hospitalização, garante a manutenção do contato afetivo familiar, possibilita segurança à criança, além de lhe oferecer suporte emocional e conforto psicológico, indispensáveis à pronta recuperação. É nesse período ainda que a proximidade dos pais mostra-se fundamental para que eles possam assimilar as orientações dos profissionais sobre os cuidados com a criança após a alta, permitindo a continuidade do tratamento prescrito, necessário à pronta e adequada recuperação da criança enferma.

A fim de contemplar esse antigo anseio dos pais, propomos que eles, como empregados, possam deixar de comparecer ao trabalho para acompanhar seus filhos em caso de enfermidade, sem prejuízo do salário, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a necessidade dessa assistência.

Para isso, sugerimos a inclusão de mais um inciso ao art. 473 da CLT, que dispõe sobre a figura da interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado fica dispensado de cumprir as obrigações de prestar serviços e de estar disponível para o empregador. Porém permanece a vigência das demais obrigações contratuais, principalmente, as relativas ao empregador, garantindo-se o retorno do empregado ao seu posto de trabalho quando cessar a causa da interrupção do contrato.

Esse novo dispositivo consolidado deverá complementar a norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que assim dispõe:



1BB7F8F618

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Esse artigo, como os demais do ECA, representa o que há de mais avançado em termos de normas de proteção à criança e ao adolescente. Todavia, como em outros casos nele previsto, tem-se mostrado inaplicável, incompatível com a realidade praticada no Brasil, pois de nada adianta garantir a permanência dos pais nos estabelecimentos de atendimento à saúde se não lhes são proporcionadas as condições necessárias para tal, como a garantia do emprego e da remuneração no período que estiver que permanecer com a criança ou adolescente.

Assim, tornar-se um suplício para os pais não ter como acompanhar o tratamento de seus filhos, o que acaba repercutindo em sua concentração e, conseqüentemente, em sua produtividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de projeto de grande importância não somente para pais, mas, principalmente, para as crianças que necessitam de tratamento médico.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO



1BB7F8F618